

XVI SEMINÁRIO
DE INTEGRAÇÃO

25 E 26
OUTUBRO
de 2017

DO GLOBAL AO LOCAL: O PODER DAS ESCALAS SOBRE O TERRITÓRIO



Análise Comparativa Sobre A Proteção Ao Meio Ambiente Nas Constituições Dos Países Membros Do Mercosul

Nikson Anjo Melo¹

Douglas Lemos Monteiro dos Santos²

Grupo de Trabalho: ST2. Cidades, Política Urbana e Processos Sociais

Resumo: A preocupação político-jurídica com questões ligadas à natureza é algo recente na história da humanidade. Até o início do século XX, o homem fazia uso dos recursos naturais sem se atentar para o fato de que seus padrões de consumo e de produção eram superiores à capacidade de regeneração do planeta. Mais recentemente, surgiu uma nova concepção ambiental de que os problemas atuais são globais e que suas soluções também devem ser encontradas em conjunto com todos os países. Sendo assim, esta pesquisa intenciona perscrutar a forma como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) tem convergido sua estrutura normativa para efetivar a proteção ao meio ambiente. O trabalho se justifica por tratar de temática de relevante interesse social e acadêmico, uma vez que versa sobre direitos que transcendem os interesses dos indivíduos e passam a atentar-se com a proteção do gênero humano. Questiona, por fim, o fato de que, dada a grande relevância da temática, carece o bloco em comento de políticas comuns, claramente definidas, que efetivem a proteção em conjunto do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental. Meio Ambiente. MERCOSUL.

¹ Graduado em Relações Internacionais (Universidade Candido Mendes – Campos dos Goytacazes).

² Coautor e orientador da produção deste artigo. Graduado em Direito (UNIFLU – Centro Universitário Fluminense) e em Relações Internacionais (Universidade Candido Mendes). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Anhanguera), em Logística Portuária (Universidade Candido Mendes) e em Língua Portuguesa (Instituto A Vez do Mestre). Mestre em Planejamento Regional e Gestão da Cidade (Universidade Candido Mendes). Atualmente é professor e coordenador de curso na Universidade Candido Mendes em Campos dos Goytacazes/RJ. Endereço eletrônico: douglaslemosmonteiro@hotmail.com

1 Introdução

A preocupação com questões ligadas à natureza é algo recente na história da humanidade e, a partir do momento em que o mundo passou a presenciar catástrofes e problemas ambientais, alguns organismos internacionais passaram a exigir uma mudança de postura mundial. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) ganhou destaque marcante ao desempenhar inúmeras conferências visando uma nova concepção ambiental, defendendo a imagem de que as soluções para os problemas ambientais deveriam ser tomadas juntas aos países.

No âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), nota-se que a questão ambiental possui grande relevância, apesar de suas políticas comuns ainda não estarem totalmente definidas. Além disso, para um bloco com desígnios econômicos e comerciais como o MERCOSUL, deter princípios claros e harmônicos no que afeta à proteção ambiental é fundamental para se evitar choques advindos das relações no interior do bloco.

No entanto, ainda se mostra embrionária a normatização ambiental do MERCOSUL, que possui inúmeras dessimetrias nas normas ambientais de seus Estados-membros e pouca execução nacional das orientações tomadas no bloco. Essa inquietação ganha maior destaque, pois é evidente que um dos objetivos alvos por países que se reúnem em blocos econômicos é o de livre circulação de mercadorias.

Para tal, os países constituintes comprometem-se a não impor restrições de selo meramente protecionista de forma a impedir a integração econômica-comercial. É rigorosamente nesse ponto que se incorpora uma questão delicada do emprego de medidas de proteção ambiental que, por ventura, venham a refutar o livre-

comércio. Isso porque, de um lado, está o interesse e o compromisso de composição econômica e de estabelecer um livre comércio e, de outro, está, em alguns casos, a possibilidade de adesão de medidas restritivas baseadas em incertezas quanto aos riscos de determinados produtos postos à disposição e ao consumo.

Com tal característica, torna-se indispensável analisar a evolução da proteção ao meio ambiente no MERCOSUL e como os seus Estados-membros recepcionaram essa preocupação ecológica em suas disposições jurídicas, especialmente, em suas Constituições de forma a atinar formas energéticas de enfrentamento concomitante aos problemas ambientais.

Com esse tipo de estudo, torna-se possível traçar um diagnóstico acerca das zonas de incompatibilidade legislativa entre os Estados e apontar possibilidades para evitar que a má-gestão executiva e/ou legislativa da temática ambiental possa trazer prejuízos no desenvolvimento do MERCOSUL e as relações entre seus membros.

No tocante à relevância social, este trabalho demonstra a preocupação com a proteção ambiental, não somente na forma individual de cada país, mas de maneira geral na proteção contra depredações ambientais advindas de atividades de um coletivo, como é o bloco do MERCOSUL através de suas transações comerciais. Posto isso, a pesquisa explica a importância de se analisar de forma íntima a Carta Magna de cada país para, assim, compreender as assimetrias no que tange ao meio ambiente e investigar uma maior preservação deste direito fundamental.

Quanto à relevância acadêmica, o trabalho atribui a importância aos estudos da proteção ao meio ambiente internacional num conjunto mais amplo de integração regional, visando produzir estudos de impacto no cuidado atual do meio ambiente pelos Estados signatários de blocos econômicos regionais. Busca também cruzar informações entre o MERCOSUL e a temática ambiental com o intuito de contribuir para os estudos na área da proteção do meio ambiente internacional e facilitar que novas pesquisas sobre o tema sejam realizadas.

No que se refere ao objetivo central deste trabalho, busca-se desenvolver uma abordagem comparativa das Constituições de cada país signatário do MERCOSUL com o intuito de potencializar os estudos na esfera da proteção ambiental intrabloco.

A investigação acerca da temática da proteção e da promoção do direito ambiental no âmbito do MERCOSUL não pode se abster de perscrutar a questão nos textos constitucionais dos países que compõem o bloco, uma vez que se trata de direito humano, aqui entendido como direitos que são próprios da essência humana e que transcendem ao indivíduo. Nesse sentido, reitera-se que a cooperação internacional é a peça-chave para o enfrentamento de inúmeros problemas globais contemporâneos, entre os quais o meio ambiente.

Ao se analisar as normas internas de cada país membro do MERCOSUL, é possível compreender a atual situação da proteção ambiental no Cone Sul. A comparação a seguir demonstrará que ainda não se pode verificar, por assim dizer, a existência de um Direito Ambiental do MERCOSUL.

2 República Oriental do Uruguai

A Constituição da República Oriental do Uruguai (1967) trata a questão ambiental de forma muito abrangente. Na reforma sobre a constituição elaborada em 1996, foi inserido o artigo 47 com a matéria específica a respeito da preservação ambiental que determina que “a proteção ao meio ambiente é de interesse geral. As pessoas deverão abster-se de qualquer ato que cause depredação, destruição ou contaminação graves ao meio ambiente” (URUGUAI, 1967). Por fim, prevê que a lei regulamentará esta disposição e que poderá prever sanções aos transgressores.

Neste sentido, afirma Rafael Oliveira que o Uruguai “é um país que não possui uma grande produção industrial ou uma superpopulação e isso conduz a não possuir grandes problemas ambientais” (OLIVEIRA, 2014). Vale ressaltar também que o Uruguai não teve um processo de colonização semelhante aos países latino-americanos, fato que contribuiu para a não degradação avassaladora sobre o meio ambiente.

Observa-se, então, que o Uruguai intencionou criar um Estado Ambiental, impondo a todos os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente em todas as ações humanas.

Visando um melhor controle sobre as ações relativas à depredação do meio ambiente uruguaio, o governo criou o primeiro organismo oficial intitulado Instituto Nacional para la Preservación del Medio Ambiente (INPMA) no ano de 1971. Porém,

no ano de 1990, o Instituto foi vinculado ao novo ministério criado pelo governo, chamado de Ministério de Vivienda – Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente³.

O novo ministério explicitava bem claramente em três artigos distintos as suas intenções quanto à proteção do meio ambiente. No artigo terceiro do novo dispositivo legal (Lei 16.112/1990), evidenciava-se que:

Ao Ministério de Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente corresponde o respeito a: [...] 7) a formulação, execução, supervisão e avaliação dos planos nacionais de proteção ao meio ambiente e a instrumentação da política nacional na matéria. (URUGUAI, 1990, tradução nossa)

Por sua vez, o artigo 10 versa sobre a constituição de comissão técnica voltada à proteção ambiental, conforme se aduz em:

O Ministério de Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente constituirá uma comissão técnica assessora da proteção ao meio ambiente, integrada por delegados das entidades públicas e privadas, de acordo o que estabelece a regulamentação, entre os quais estão incluídos a Universidade da República e do Congresso Nacional de prefeitos municipais. (URUGUAI, 1990, tradução nossa)

Por fim, o novo Ministério determina em seu 11º artigo:

O Ministério de Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente promoverá a preparação de um projeto de código do meio ambiente. (URUGUAI, 1990)

Com a vinculação do INPMA a um novo ministério, a questão sobre a proteção ambiental no Uruguai deixa de ser tratada por um instituto do governo e ganha forças a ser trabalhada por um gabinete de acesso imediato ao chefe de governo.

Sobre a questão ambiental no país, Yasmin Mohammed faz uma resenha acerca de sua evolução política. De acordo com suas pesquisas, a autora afirma que foram elaborados os seguintes órgãos e leis:

O Ministério do Meio Ambiente, em maio de 1990; o Fundo Nacional de Meio Ambiente, em 1990; a Lei de Avaliação de Impacto Ambiental, em

³ Em 8 de junho de 1990, foi publicada no Diário Oficial a Lei 16.112 de 30 de maio do mesmo ano, a qual determinou a criação do Ministério de Habitação, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente, assim como também suas competências. MVOTMA, Ministério de Vivienda Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente. Disponível em: <http://www.mvotma.gub.uy/el-ministerio/institucional/ley-de-creacion.html>. Acesso em: 10 out. 2016.

janeiro de 1994; a aprovação por Lei do Protocolo de Montreal, em novembro de 1990; a aprovação do Convênio de Brasília, em outubro de 1991; a aprovação do Convênio sobre a Diversidade Biológica, em agosto de 1993; a criação por via administrativa de um Registro de Substâncias Tóxicas e Perigosas, em junho de 1994. (MOHAMMED, 2012)

Somente em 1994 foi criada a Lei de Avaliação de Impacto Ambiental, determinando que competia à Dirección Nacional del Medio Ambiente (DINAMA) a formulação, a execução, a supervisão e a avaliação de propostas nacionais de proteção ao meio ambiente, como também a execução da política nacional do meio ambiente.

3 República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi a primeira a se preocupar com o meio ambiente. Nos anos de 1960 e 1970, o Brasil serviu de guia para seus países vizinhos abordando temas como flora e fauna, recursos hídricos e poluição atmosférica.

Embora a preocupação ambiental seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, somente a atual Carta Magna dedicou um capítulo a cuidar da proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2007, p. 795) preleciona que:

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Comentam José Afonso da Silva (2004), Alexandre de Moraes (2007), Valerio Mazzuoli (2010) e Pedro Lenza (2011) que a Constituição Federal previu diversas regras, de modo esparso, no que tange à proteção ambiental. Podem-se indicar os seguintes pontos: a) tutela geral do meio ambiente (art. 225); b) princípio da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, 182 e 186); c) enumeração dos bens da União (art. 20, II); d) divisão de competência entre os entes federativos (arts. 21, XIX, 23, III, VI e VII, e 24, VI, VII e VIII); e) possibilidade de instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, III); regulamentação da ordem econômica (art. 170, VI); g) atribuição do sistema único de saúde de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200,

VIII); proteção do patrimônio cultural (art. 216); restrições às propagandas (art. 220, § 3º, II); definição das terras ocupadas pelos índios (art. 231, § 1º).

A Constituição brasileira evidencia um dos mais completos e avançados sistemas de controle da proteção ambiental. Em seu art. 225, que fala sobre a tutela geral do meio ambiente, baseado nos princípios da Declaração de Estocolmo e na Constituição Portuguesa de 1976, afirma que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Ao mesmo tempo em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal, esta impõe a toda coletividade e ao Estado o dever de preservá-lo. Então, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito-dever, pois os cidadãos são concomitantemente titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente e do dever de preservá-lo, através dos instrumentos presentes na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

Figuram-se nesses pontos abordados pela Constituição Federal Brasileira dois princípios ambientais demasiadamente importantes: o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal e o da participação pública em temas ambientais.

À vista disso, resta cristalino que a responsabilidade tanto do governo em conscientizar a população quanto da sociedade em seguir os ditames estipulados pelo Estado.

De acordo com esta afirmativa, corrobora Mohammed (2012) que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, voltado a assegurar a vida e a dignidade da pessoa humana, preservando a saúde, a segurança, o sossego, o bem-estar da coletividade, entre outros bens e valores, sem os quais não se pode falar em vida humana digna. (grifo do autor)

Como já exposto, somente após a Constituição de 1988 a atenção para a proteção ambiental foi devidamente alocada como plano de trabalho do governo

federal. Graças à Política Nacional do Meio Ambiente⁴ e ao artigo 225 da Constituição Federal, foram amplamente destacados a ideia de sustentabilidade ecológica e a política de educação ambiental.

Sob seu encargo, a Política Nacional do Meio Ambiente introduziu um princípio básico para a proteção ambiental: o princípio da educação ambiental⁵, o qual institucionalizava ao poder público a promoção da conscientização ambiental em todos os níveis de ensino⁶.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a obrigatoriedade do desempenho estatal em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado é embasada por lei sob o olhar da Constituição Federal Brasileira de 1988. É relevante atentar também que, a expressão “poder público” deve levar em conta a tripartição de poderes vigentes (Executivo, Legislativo e Judiciário) em suas três esferas de atuação (federal, estadual/distrital e municipal), abrangendo não somente a legislação em vigor, mas também as medidas provisórias e resoluções do Conselho Nacional.

Outra ferramenta de proteção ambiental elaborada pelo poder público brasileiro foi a Lei de Crimes Ambientais, ou Lei da Natureza (Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998), a qual reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. Esta Lei serviu como um novo mecanismo de fiscalização e apuração de crimes relacionados ao meio ambiente, elencando os seguintes tipos de crimes: crimes contra a fauna; crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental; infrações administrativas (CRUZ, 2010).

⁴ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. Cf. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*. Brasília – Brasil.

⁵ Art 2º, X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

⁶ Art. 225, § 1º, VI: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 11 out. 2016.

Dentre as ferramentas que regem o Direito Ambiental Brasileiro, deve-se dar um destaque especial aos princípios de prevenção⁷ e precaução⁸. O primeiro é aplicado quando há eminência de riscos certos, conhecidos e identificados, que podem ser reduzidos ou eliminados. Já o segundo aplica-se quando se está diante de riscos incertos, tratando-se de atividades potencialmente perigosas e quando não há provas científicas do dano que será gerado pela ação ao meio ambiente.

Algumas das principais leis ambientais brasileiras são apresentadas a seguir:

a) Novo Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/12:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

b) Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Nº 6938/81

Sobre tal política, Yasmin Mohammed (2012) salienta que a lei tornou obrigatório o licenciamento para atividades ou empreendimentos que possam degradar o meio ambiente. Ressalta que aumentou a fiscalização e criou regras mais rígidas para atividades de mineração, construção de rodovias, exploração de madeiras e construção de hidrelétricas. A autora evidencia, ainda, que dentre os países membros do MERCOSUL, o Brasil é o único que exige o licenciamento nas três fases: planejamento, construção e operação.

c) Lei da criação do IBAMA – Lei Nº 7.735/89

Em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão competente por executar a Política Nacional de

⁷ Art. 225, § 1º, IV: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

⁸ Art. 225, § 1º, V: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Meio Ambiente, atuando para conservar, fiscalizar, controlar e impulsionar o uso correto dos recursos naturais.

d) Lei de Crimes Ambientais – Decreto Nº 3179/99

Reordenou a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. Serviu como um novo mecanismo de fiscalização e apuração de crimes relacionados ao meio ambiente.

e) Lei de Gestão de Floresta Públicas – Lei Nº 11284/06

Normatizou o sistema de gestão florestal em áreas públicas e criou um órgão regulador (Serviço Florestal Brasileiro). Esta lei criou também o Fundo de Desenvolvimento Florestal.

Após a análise da Constituição Federal Brasileira de 1988, pode-se chegar à conclusão de que o ordenamento jurídico ambiental brasileiro é o mais completo dos países que compõem o bloco do MERCOSUL, porém não conclui uma efetiva reversão no quadro de degradação ambiental.

Detentor de cerca de 60% da floresta amazônica, o Brasil é dono de uma das riquezas naturais mais exuberantes do mundo. São aproximadamente 40 mil espécies de plantas e mais de 400 de mamíferos. Os pássaros somam quase 1.300 espécies, e os insetos chegam a milhões. Sob as superfícies negras ou barrentas dos rios amazônicos, 3 mil espécies de peixes deslizam por 25 mil quilômetros de águas navegáveis: é a maior bacia hidrográfica do mundo, com cerca de um quinto do volume total de água doce do planeta. Às suas margens, vivem mais de 24 milhões de pessoas, incluindo mais de 342 mil indígenas de 180 etnias distintas, além de ribeirinhos, extrativistas e quilombolas (GREENPEACE BRASIL, 2016).

Mesmo com tanta riqueza natural, os dados ainda preocupam. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente brasileiro (BRASIL, s.d.), entre os anos de 2004 e 2015, houve uma redução no desmatamento de 79%, porém a taxa de desmatamento ainda atinge os 5.831 km² por ano.

No dia 5 de novembro de 2015, uma barragem de contenção a rejeitos de mineração se rompeu na cidade histórica de Mariana (Minas Gerais). A depredação

ambiental neste acidente foi catastrófica. Seiscentos e sessenta e três quilômetros de rios e córregos foram atingidos; 1.469 hectares de vegetação, comprometidos; 207 de 251 edificações acabaram soterradas apenas no distrito de Bento Rodrigues (BRASIL, 2015). A empresa responsável pela barragem foi processada pelo Ministério Público e os processos ainda estão em andamento.

Para um país com leis tão específicas e abrangentes em relação à proteção ao meio ambiente como o Brasil, notícias como essas alarmam para uma lacuna drástica entre o ordenamento jurídico ambiental, o poder público brasileiro e a sociedade civil.

4 República do Paraguai

A República do Paraguai abordou a temática ambiental em diversas passagens de sua Constituição, a qual data de 1992. É possível notar o devido destaque que o referido instrumento dá à temática ambiental na Sessão II (Do ambiente) do Capítulo I, em que a Constituição reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O artigo 7º assegura que:

Toda pessoa tem direito a habitar em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do ambiente, assim como sua conciliação com o integral desenvolvimento humano. Estes propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinente.

O artigo 8º, por sua vez, traz determinações específicas sobre setores que o constituinte paraguaio destacou por serem áreas de elevado conteúdo ecológico, merecendo, assim, proteção constitucional e regulamentação por lei específica, como é o caso dos “delitos ecológicos”, ou seja, crimes ambientais, especificados pela Lei paraguaia 746/1996. Buscando garantir a efetividade da proteção do meio ambiente, o artigo 268 disciplina, entre os deveres e as atribuições do Ministério Público, a função de promover ação penal pública para defender o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos.

A redação do artigo 38 apresenta que qualquer indivíduo tem legitimidade ativa para reclamar das autoridades medidas de defesa do meio ambiente. Por fim, o artigo 168 atribui às municipalidades a gestão ambiental. Quis o constituinte que as questões ambientais fossem disciplinadas de maneira local, dando, assim, uma

maior autonomia para os municípios decidirem sobre estas questões, facilitando o atendimento das peculiaridades de cada região.

No Paraguai o fator mais alarmante, consoante Oliveira (2010), é a falta de efetividade das normas ambientais. Aliás, esse talvez seja o grande desafio de todos os países do MERCOSUL. Como visto no texto constitucional, o Paraguai oferece boas condições para a proteção ambiental; no entanto, tais leis não são cumpridas.

Em uma matéria publicada pela WWF-Brasil em fevereiro de 2012, esse desafio enfrentado pelo governo paraguaio e sendo levado para terras brasileiras é deixado bem claro no seguinte parágrafo:

As principais ameaças à Bacia do rio Paraguai são o desmatamento e o manejo inadequado de terras para agropecuária, causadores de erosões e sedimentação de rios, por exemplo. Barramentos hidrelétricos estão alterando o regime hídrico natural do Pantanal. O crescimento urbano e populacional é seguido por mais obras de infraestrutura, como rodovias, barragens, portos e hidrovias, colocando em risco o frágil equilíbrio ambiental pantaneiro (2012).

A partir dessa matéria, resta cristalino que uma falha no ordenamento jurídico ambiental de um país acaba gerando problemas nos países vizinhos, causando sérios problemas ambientais a todos que dele usufruem.

5 República Argentina

Assim como a Constituição Brasileira, a Carta da Nação Argentina inovou ao tratar da temática ambiental em seu atual texto. Vale ressaltar que, segundo Mohammed (2012), aproximadamente 90% do território argentino é correspondente a ecossistemas naturais asoberbados por diversos e distintos níveis de degradação ambiental, como a pecuária extensiva e a agrícola.

Realizada pela Reforma Constitucional de 1994, a questão ambiental é disciplinada no artigo 41, o qual assegura que:

Todos os habitantes gozam do direito de um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo (tradução nossa).

É importante observar que o mencionado artigo versa sobre o princípio da equidade intergeracional, pois a continuidade da vida no planeta depende da preservação do meio ambiente pelas presentes gerações com vistas ao bem-estar das próximas gerações.

O retrocitado artigo destina, ainda, à Nação (governo federal argentino) o dever de criar normas que contenham pressupostos mínimos de proteção, ou seja, as normas gerais sobre a matéria ambiental, as quais não poderão ser desrespeitadas pelas províncias. Estas, por sua vez, podem emanar normas complementares para atender às especificidades locais.

Do ponto de vista processual, o artigo 43 traz normas que visam garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Por derradeiro, é preciso salientar a inovação que a Constituição trouxe em sua Segunda Parte – Título Segundo (Governos das Províncias). O artigo 124 concede às províncias a faculdade de celebrar convênios com outros Estados, contanto que não conflitam com a política exterior do país. O mesmo dispositivo ainda entrega às províncias o domínio dos recursos naturais presentes em seus territórios.

Apresentam-se, a seguir, leis Argentinas que regulam aspectos na questão ambiental: a) Lei 25.675 – estabelece normas mínimas para uma gestão sustentável e adequada ao meio ambiente, preservando e protegendo a diversidade biológica e implementando o desenvolvimento sustentável); b) Lei 25.612 – serve para regulamentar a gestão de resíduos das atividades industriais e de serviços; c) Lei 25.688 – estabeleceu o “Sistema de Gestão Ambiental das Águas” para preservação, aproveitamento e uso racional da água; d) Lei 25.831 – trata do regime de Acesso Aberto à Informação Pública Ambiental e garante o direito de acesso à informações ambientais; e) Lei 25.916 – regulamenta a gestão de resíduos domésticos; f) Lei Mínima 26.331 – proteção ambiental de florestas nativas; g) Lei Nº 22.421/81 - proteção da fauna silvestre.

Como visto, o ordenamento jurídico ambiental argentino se aproxima bastante do brasileiro e os dois países, consoante suas Cartas Magnas, corroboram a preocupação com o meio ambiente em suas diversas áreas.

No último mês de junho, representantes dos ministérios dos dois países se reuniram em Brasília para estreitar ações frente às mudanças climáticas e outras questões de mútuo interesse. De acordo com o Ministro de Meio Ambiente Brasileiro, Sarney Filho, “é importante uma relação mais próxima com a Argentina

para tocarmos projetos ligados à mudança do clima” uma vez que “temos um grande potencial e vamos trabalhar uma agenda comum para ampliar a integração entre os dois países na área ambiental” (BRASIL, 2016).

Tendo apresentado a questão da proteção ambiental na República Argentina, o próximo subcapítulo dedica-se à discussão no âmbito do texto constitucional do último Estado-membro do MERCOSUL.

6 República Bolivariana da Venezuela

Conforme já explicitado, a República Bolivariana da Venezuela tornou-se membro efetivo do MERCOSUL em 12 de agosto de 2012. Sua Constituição atual foi promulgada em 1999, derivada de um longo processo de consultas populares, e conta com mudanças substanciais, especialmente em questões ambientais.

O Título III trata “Dos direitos humanos e garantias, e dos deveres” e é composto de 10 capítulos, quais sejam: disposições gerais, nacionalidade e cidadania, direitos civis, direitos políticos e referendo popular, direitos sociais e das famílias, direitos culturais e educativos, direitos econômicos, direitos dos povos indígenas, direitos ambientais e, por fim, deveres.

Como é cediço, o penúltimo capítulo cuida dos direitos ambientais e contém três artigos, entre os quais o 127, que apresenta a manutenção do ambiente como um direito-dever. Tem como matriz o princípio da equidade intergeracional ao usar a expressão “em benefício de si mesmo e do mundo futuro”. Traz como obrigação fundamental do Estado a proteção para que a sociedade se desenvolva em um ambiente livre de poluição e aborda a impossibilidade de patentear o genoma dos seres vivos, deixando os princípios bioéticos para que lei complementar os regule.

No artigo 128, a Constituição preocupa-se em apontar o Estado como aquele que deve desenvolver uma política de desenvolvimento territorial que esteja de acordo com as premissas do desenvolvimento sustentável. Interessante cuidado é encontrado no artigo 129, que determina que atividades potencialmente danosas ao meio ambiente devem ser acompanhadas de estudo de impacto ambiental e sociocultural.

De acordo com a Constituição Bolivariana, em seu Capítulo IX:

Todas as atividades que possam causar danos aos ecossistemas devem ser precedidas de estudo de impacto ambiental e sócio-culturais. O estado deve impedir a entrada no país de resíduos tóxicos e perigosos, bem como a fabricação e uso de armas nucleares, químicas e biológicas. Uma lei específica regulará o uso, manuseio, transporte e armazenamento de substâncias perigosas. (VENEZUELA, 1999, tradução nossa)

Atualmente, o instrumento que rege a matéria ambiental é o decreto 1257/96 com mais dois institutos: o de estudo de impacto ambiental (que serve para prever efeitos advindos de uma atividade sobre os componentes do ambiente natural e propor medidas preventivas) e o de impacto ambiental específico (para avaliar programas e projetos com geração de efeitos ambientais localizados ou específicos).

Desse modo, a Venezuela tem ao longo de sua história padrões de proteção ambiental relevante ao seu meio, as suas necessidades, ao conhecimento de suas áreas de proteção e ao tempo dedicado ao reduto da fauna e flora, representados por suas leis vigentes encontradas em sua Carta Magna de 1999.

Mesmo contando com uma constituição recente, sua administração apresentou potentes avanços em relação aos seus vizinhos desde a criação de um ministério específico para os assuntos ambientais em 1976, fato esse que demonstra a importância do meio ambiente para a sobrevivência daquela região.

Sobre isso, percebe-se que a proteção ambiental do bloco MERCOSUL em si é um pouco vaga em suas atribuições, mas os seus Estados-membros possuem, no mínimo, regras internas que buscam equilibrar o meio ambiente de forma a garantir a proteção e a sobrevivência das gerações futuras, trabalhando como partículas de um todo em busca de um objetivo comum: a proteção daquele que, sem a sua presença, não existiria vida sobre a terra, o meio ambiente!

7 Conclusão

De acordo com o Tratado de Assunção, os países membros do MERCOSUL devem harmonizar suas legislações de modo a fortalecer as relações de integração do bloco mesmo havendo inúmeras diferenças entre elas.

As normas jurídicas ambientais do MERCOSUL são modestas, ainda que seja notória a importância de se contar com princípios básicos. O MERCOSUL é um bloco econômico composto por países de extremas diferenças, desde a língua falada por seus países membros até o tamanho de seus territórios. Com isso, a

equiparação de legislações ambientais para a criação de uma maior é algo que leva tempo e demanda estudos para não prejudicar nenhuma das partes, nem no contexto ambiental e nem no econômico.

Mesmo assim, é possível visualizar a incidência dos resultados através do trabalho regulador de seus institutos responsáveis, mas o bloco ainda carece de uma política ambiental de identidade clara, uma identidade ambiental que abrace a todos os Estados signatários sem confrontar com o ordenamento interno de cada um.

É cediço que o MERCOSUL possui uma preocupação constante em normatizar as relações de proteção ao meio ambiente; todavia, os instrumentos utilizados ainda necessitam de maior efetividade e clareza em seu conteúdo.

Para tal, é necessário que a temática ambiental seja amplamente discutida e que seja alçada a um lugar de destaque nas políticas públicas do bloco em comento. No entanto, tendo em vista os acontecimentos recentes (o atual governo brasileiro, a suspensão da Venezuela, etc.), o MERCOSUL, provavelmente, irá manter a temática ambiental atual e deixar para realizar mudanças em tempos futuros de mais calma entre seus participantes.

Por derradeiro, reitera-se, então, que um processo de integração, a exemplo do MERCOSUL, não pode desprezar a matéria que evidencia o meio ambiente e com isso, aponta-se a necessidade de avançar cada vez mais neste tema que é vital e caro para todos.

A preservação do meio ambiente, em sua imensidão mundial, necessita de um olhar mais protetor e preocupado com o futuro, diferente da sua atual usurpação. Em suma, a sua exploração descontrolada e a não preservação que avassala o Planeta desde a Revolução Industrial mancha o presente e condena o futuro a um tempo em que não será mais possível a utilização do meio ambiente como matéria-prima para a evolução da humanidade. Chegará um tempo em que não existirá meio ambiente e nem humanidade...

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual do direito internacional publico*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARGENTINA. Constituição da Nação Argentina, de 22 de agosto de 1994. Buenos Aires, Argentina.

BOURSCHEIT, Aldem. *Descaso com nascentes e rios ameaça o Pantanal*. Disponível em: <<http://www.wwf.org.br/?30522/Descaso-com-nascentes-e-rios-ameaa-o-Pantanal>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

BRASIL. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

_____. Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Ministério de Meio Ambiente. Brasil e Argentina se unem pelo clima. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=1662>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Desmatamento na Amazônia Legal. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/desmatamento>>. Acesso em: 13 out. 2016.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONSANI, Norberto; SERVI, Aldo. MERCOSUR y Medio Ambiente. *Revista de Relaciones Internacionales*, n. 17. Disponível em: <http://www.iri.edu.ar/revistas/revista_dvd/revistas/R17/Ri17-eco.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

GREENPEACE BRASIL. *Amazônia, patrimônio brasileiro, futuro da humanidade*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Amazonia/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1087 et seq.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público* – Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 193.

MERCOSUL. *Bolívia a pouco de ser membro pleno do MERCOSUL*. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/8270/2/parlasur/bolivia-a-pouco-de-ser-membro-pleno-do->>. Acesso em: 13 set. 2016.

MERENDI, Tatiana Peghim. O Mercosul e o meio ambiente: breves considerações. In: CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 14., 2005, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2005. 7219 p.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOHAMMED, Yasmin. *A legislação ambiental no MERCOSUL e a dificuldade da incorporação do meio ambiente nas negociações comerciais do bloco visando à sustentabilidade*. 2012. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 795.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. *As assimetrias na normatização ambiental no MERCOSUL: É possível uma harmonização legislativa entre os seus estados-membros?* Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8161>. Acesso em: 25 jun. 2014.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Constitución de La República, 1967. Art. 47.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 846.

URUGUAI. Lei nº 16.112, de 30 de maio de 1990. Créase el Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente fija sus competencias. Montevideu – Uruguai.

VENEZUELA. Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 15 de dezembro de 1999.